



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00714/15**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Severino Tranquilino de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01799/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Severino Tranquilino de Souza, matrícula n.º 20.810-8, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de julho de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00714/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Severino Tranquilino de Souza, matrícula n.º 20.810-8, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que tome as providências no sentido de sanar as seguintes irregularidades:

1. Ausência da ficha financeira do servidor;
2. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente aos vínculos empregatícios do servidor, constantes à folha 10;
3. Ausência da planilha de cálculo da média aritmética, calculada nos termos da Lei 10.887/2004;
4. Na Certidão de Tempo de Serviço constante à folha 15, consta que a pedido do servidor, o tempo de contribuição compreendido entre 03/11/1987 e 30/01/1996, equivalente a 3009 (três mil e nove) dias, foi desaverbado para o INSS, restando para o RPPS, o período compreendido entre 01/02/1996 e 30/04/2014, totalizando 6.660 (seis mil, seiscentos e sessenta) dias de tempo de contribuição. Ademais, utiliza esse tempo de 6.660 (seis mil, seiscentos e sessenta) dias, para calcular o provento de aposentadoria do servidor. No entanto, este Órgão Técnico entende que se deve utilizar além dos 6.660 (seis mil, seiscentos e sessenta) dias, o período de 3009 (três mil e nove) dias, bem como, o tempo de contribuição referente aos vínculos empregatícios do servidor, constantes à folha 10;
5. Na Portaria constante à folha 31, a data de emissão é a seguinte: 28 de novembro de 2914. No entanto, a data correta é 28 de novembro de 2014. Necessário se faz a retificação da Portaria nº A- 083/2014, fazendo constar a data correta, com posterior publicação na imprensa oficial.

Notificado o responsável, apresentou defesa (DOC TC 29804/15), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o competente registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria de fls. 55.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00714/15**

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de julho de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 5 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO